

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

1

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24	Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24	Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de outubro de 2012 , inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, no valor de dois por cento da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município.	de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013 , inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for menor prestação .	1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.
		§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.	§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.
	Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de sessenta por cento das multas de mora ou de ofício, de vinte e cinco por cento dos juros de mora e de	§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de cem	§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100%



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	cem por cento dos encargos legais.	por cento dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.	(cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.
		§ 3º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos no art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.	§ 3º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos no art. 1º da Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei.
	Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
	§ 1º O percentual de dois por cento será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000.	§ 1º O percentual de 1% (um por cento) será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000.	§ 1º O percentual de 1% (um por cento) será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos arts. 52, 53 e 63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
	§ 2º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita	§ 2º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita	§ 2º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000.	corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000.	corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
	§ 3º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 1º.	§ 3º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 1º.	§ 3º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 1º.
	§ 4º As informações de que trata o § 2º, prestadas pelo ente político, poderão ser revistas de ofício.	§ 4º As informações de que trata o § 2º, prestadas pelo ente político, poderão ser revistas de ofício.	§ 4º As informações de que trata o § 2º, prestadas pelo ente político, poderão ser revistas de ofício.
	Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.	Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.	Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.
	§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.	§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.	§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.
	§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos	§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos	§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	termos do § 1º corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.	termos do § 1º corresponderá à média das últimas doze competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.	termos do § 1º corresponderá à média das últimas 12 (doze) competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.
	§ 3º A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:	§ 3º A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:	§ 3º A retenção e o repasse do FPE ou do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:
	I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;	I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;	I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;
	II - as prestações do parcelamento de que trata esta Medida Provisória; e	II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei; e	II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei; e
	III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.	III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.	III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.
	§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS.	§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS.	§ 4º Na hipótese de o FPE ou o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social - GPS.
	Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata esta Medida Provisória fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano-	Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano calendário anterior ao da publicação	Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à apresentação, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano calendário anterior ao da publicação



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	calendário anterior ao da publicação desta Medida Provisória.	desta Lei.	desta Lei.
	Art. 5º As prestações do parcelamento de que trata esta Medida Provisória serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao mês do seu pedido.	Art. 5º As prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao mês do seu pedido.	Art. 5º As prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês do seu pedido.
	Art. 6º O parcelamento de que trata esta Medida Provisória será rescindido nas seguintes hipóteses:	Art. 6º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:	Art. 6º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:
	I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;	I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;	I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPE ou no FPM por 3 (três) meses, consecutivos ou alternados;
	II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a novembro de 2012 , por três meses consecutivos ou alternados;	II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a março de 2013 , por três meses consecutivos ou alternados;	II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;
	III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata esta Medida Provisória , salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou	III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei , salvo se integralmente pago no prazo de 60 (sessenta) dias , contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou	III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de 60 (sessenta dias), contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou
	IV - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo	IV - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo	IV - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	de apuração da receita corrente líquida referido no § 2º do art. 2º.	de apuração da receita corrente líquida referido no § 2º do art. 2º.	de apuração da receita corrente líquida referido no § 2º do art. 2º.
	Parágrafo único. A critério do ente político, a diferença de que trata o inciso III do <i>caput</i> poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Medida Provisória .	Parágrafo único. A critério do ente político, a diferença de que trata o inciso III do <i>caput</i> poderá ser incluída no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei .	Parágrafo único. A critério do ente político, a diferença de que trata o inciso III do <i>caput</i> poderá ser incluída no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.
	Art. 7º Enquanto estiver vinculado ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória , o ente político não poderá se beneficiar de outro parcelamento de débitos que se refira aos mesmos tributos incluídos neste parcelamento, relativo a competências a partir de novembro de 2012 .	Art. 7º Enquanto estiver vinculado ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei , o ente político não poderá se beneficiar de outro parcelamento de débitos que se refira aos mesmos tributos incluídos neste parcelamento, relativo a competências a partir de março de 2013 .	
	Art. 8º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até o dia 29 de março de 2013 .	Art. 8º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.	Art. 7º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.
	Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata esta Medida	§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei	§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Provisória.		
		§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento junto à Fazenda Nacional, que emitirá, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, certidão positiva do ente, com efeito negativo, em relação aos referidos débitos.	§ 2º Ao ser protocolado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento perante a Fazenda Nacional, que emitirá certidão positiva do ente, com efeito negativo, em relação aos referidos débitos.
		§ 3º Em seguida à formalização do pedido de parcelamento e até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma do art. 1º desta Lei, será retido o correspondente a 0,5% da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior do respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, como antecipação dos pagamentos a serem efetuados quando do início efetivo do parcelamento.	§ 3º Em seguida à formalização do pedido de parcelamento e até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma do art. 1º desta Lei, será retido o correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior do respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, como antecipação dos pagamentos a serem efetuados no momento do início efetivo do parcelamento.
		§ 4º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não afeta os termos e condições de abatimentos e reduções de parcelamentos concedidos anteriormente.	§ 4º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não afeta os termos e condições de abatimentos e reduções de parcelamentos concedidos anteriormente.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	Art. 9º Ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.	Art. 9º Ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.	Art. 8º Ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.
	Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Medida Provisória .	Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei .	Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Art. 11 A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 11. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 10. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-B:
Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:			
	“Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº	“Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº	“Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
	4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:	4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:	pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:
	I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e	I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e	I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e
	II - a folha de pagamento.	II - a folha de pagamento.	II - a folha de pagamento.
	Parágrafo único. As informações de que trata o <i>caput</i> deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício.” (NR)	Parágrafo único. As informações de que trata o <i>caput</i> deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício.” (NR)	Parágrafo único. As informações de que trata o <i>caput</i> deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício.”
Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.			
		Art. 12. Ficam a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da fazenda Nacional, por intermédio da circunscrição do requerente, responsáveis pela gestão e atualização constante dos dados referentes às dívidas	Art. 11. Ficam a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio da circunscrição do requerente, responsáveis pela gestão e atualização constante dos dados referentes às dívidas



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		previdenciárias do ente, devendo disponibilizar, por meio de sistemas informatizados, de maneira permanente, informações sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.	previdenciárias do ente, devendo disponibilizar, por meio de sistemas informatizados, de maneira permanente, informações sobre o montante das dívidas, formas de parcelamento, juros e encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.
		Art. 13. Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 28 de fevereiro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.	Art. 12. Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 28 de fevereiro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.
		§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013,	§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013,



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.	que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.
		§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de cem por cento dos encargos legais.	§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.
		§ 3º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 13 desta Lei deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.	§ 3º Os pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.
		§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o caput.	§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o <i>caput</i> .
Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998		Art. 14 O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar	Art. 13. O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar



Elaborado pelo Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		acrescido do seguinte § 7º:	acrescido do seguinte § 7º:
Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. § 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III.		“Art.2º.....	“Art. 2º
		§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.” (NR)	§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do <i>caput</i> deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.”(NR)
Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008		Art. 15. O art. 1º da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 14. O art. 1º da Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso		“ Art. 1º No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso	“ Art. 1º No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento, fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.		sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento, há isenção da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.”(NR)	sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento, há isenção da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.”(NR)
Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002		Art. 16. O art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 15. O art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.		“ Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.” (NR)	“ Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.” (NR)
		Art. 17. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:	Art. 16. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:
		Art. 26-A O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:	“ Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

15

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
			deste artigo.
		§ 1º Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso.	§ 1º Norma específica disporá sobre o prazo para prestação de contas e instauração de tomada de contas especial, se for o caso.
		§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.	§ 2º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.
		§ 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira.	§ 3º Para os convênios em que não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência de juros de mora, mas com os rendimentos da aplicação financeira.
		§ 4º Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente as contas, de forma motivada.	§ 4º Apresentada a prestação de contas, o concedente deverá apreciá-la aprovando ou rejeitando, total ou parcialmente, as contas, de forma motivada.
		§ 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos parágrafos anteriores, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total	§ 5º Na ocorrência de uma das hipóteses de inadimplência previstas nos §§ 1º a 4º, ou no caso de as contas prestadas serem rejeitadas total ou parcialmente, o



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		ou parcialmente, o concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunizados o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidos.	concedente registrará a inadimplência no sistema de gestão do instrumento e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial, ou outro procedimento de apuração no qual sejam garantidos oportunizados o contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas.
		§ 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do parágrafo anterior , deverão ser serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária.	§ 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do § 5º , serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária.
		§ 7º Cabe ao representante legal da entidade privada sem fins lucrativos , ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.	§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.
		§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no §7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.	§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		§ 9º Adotada a providência prevista no §8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.	§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.
		§ 10. Norma específica disporá sobre prazo para registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento, e a forma de notificação prévia com os referidos prazos.	§ 10. Norma específica disporá sobre o prazo para registro de inadimplência no sistema de gestão do instrumento e a forma de notificação prévia com os referidos prazos.”
Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:			
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991		Art. 18. O art. 56 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único :	Art. 17. O art. 56 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º :
Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-		“ Art.56.	“ Art.56.



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.			
Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 2187-13, de 2001)			§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 2187-13, de 2001).
		Parágrafo único. Os recursos do FPE e do FPM não transferidos em decorrência da aplicação do caput deste artigo poderão ser utilizados para quitação, total ou parcial, dos débitos relativos às contribuições de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, a pedido do representante legal do Estado, Distrito Federal ou Município.” (NR)	§ 2º Os recursos do FPE e do FPM não transferidos em decorrência da aplicação do caput deste artigo poderão ser utilizados para quitação, total ou parcial, dos débitos relativos às contribuições de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, a pedido do representante legal do Estado, Distrito Federal ou Município.”(NR)
Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001		Art. 19. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 18. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens padronizarão seus sinais de áudio, de modo a que não haja, no momento da recepção, elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais.		“Art. 1º Os serviços de radiodifusão sonora e de som e imagens transmitidos com tecnologia digital controlarão seus sinais de áudio de modo que não haja elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais.” (NR)	“Art. 1º Os serviços de radiodifusão sonora e de som e imagens transmitidos com tecnologia digital controlarão seus sinais de áudio de modo que não haja elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais.”(NR)
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de suspensão da atividade pelo prazo de		“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades prescritas no Código	“Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades prescritas no Código



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
trinta dias, triplicada em caso de reincidência.		Brasileiro de Comunicações.” (NR)	Brasileiro de Comunicações.”(NR)
Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010		Art. 20. O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 19. O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais.		“ Art.60.	“ Art.60.
§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo é sujeita ao limite global das remessas de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, sendo esse valor sujeito aos limites e condições a que se refere o § 3º.			
§ 2º Em relação às agências de viagem, o limite de que trata o § 1º passa a ser de, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, observado o disposto no § 3º.		§ 2º A partir de 1º de abril de 2013, em relação às operadoras e agências de viagem não se aplica o limite previsto no § 1º, desde que cadastradas no Ministério do Turismo e que as operações previstas no caput sejam realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no país.	§ 2º A partir de 1º de abril de 2013, em relação às operadoras e agências de viagem não se aplica o limite previsto no § 1º, desde que cadastradas no Ministério do Turismo e que as operações previstas no caput sejam realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.



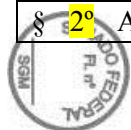
Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites, a quantidade de passageiros e as condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.		§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites e as condições para utilização do benefício.	§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites e as condições para utilização do benefício.
§ 4º Salvo se atendidas as condições do art. 26, o disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.		§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”(NR)	§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”(NR)
Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005		Art. 21. Os arts. 2º, 3º e 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 20. Os arts. 2º, 3º e 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei atuarão no PNMPO por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do art. 1º por meio de repasse de recursos, mandato ou aquisição de operações de crédito que se enquadrarem nos critérios exigidos pelo PNMPO e em conformidade com as Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat e do Conselho Monetário Nacional – CMN.		“ Art.2º	“ Art.2º



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		§ 2º As instituições financeiras públicas federais, que se enquadrem nas disposições do § 5º do art. 1º desta Lei, poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade na qual participe direta ou indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras, devendo essa sociedade habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego.	§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do § 5º do art. 1º desta Lei poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade na qual participe direta ou indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras, devendo essa sociedade habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego.
		§ 3º Para o atendimento do disposto no § 2º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no Brasil, sendo vedada a aquisição das instituições de microcrédito produtivo orientado relacionadas no § 6º do art. 1º desta Lei.	§ 3º Para o atendimento do disposto no § 2º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no Brasil, sendo vedada a aquisição das instituições de microcrédito produtivo orientado relacionadas no § 6º do art. 1º desta Lei.
			I – (revogado);
			II – (revogado);
			III – (revogado);
			IV – (revogado).
§ 2º As operações de microcrédito		§ 4º As operações de microcrédito	§ 4º As operações de microcrédito



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.		produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.	produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.
§ 3º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 2º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:		§ 5º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 4º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:	§ 5º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 4º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:
I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de poupança;		I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;	I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;
II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos e de financiamentos;		II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos, de financiamentos e de renegociação;	II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos, de financiamentos e de renegociação;
III - análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral;		III - elaboração e análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral e dos instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;	III - elaboração e análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral e dos instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
IV - execução de serviços de cobrança não judicial.		IV - execução de serviços de cobrança não judicial;	IV - execução de serviços de cobrança não judicial;
		V - realização de visitas de acompanhamento e de orientação, e elaboração dos respectivos laudos e/ou relatórios;	V - realização de visitas de acompanhamento e de orientação, e elaboração dos respectivos laudos e/ou relatórios;
		VI - guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.” (NR)	VI - guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.”(NR)
Art. 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN e o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no âmbito de suas respectivas competências, disciplinarão:		“ Art. 3º	“ Art. 3º
III – os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado no PNMPO, dentre os quais deverão constar:		III - os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado e das sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, no PNMPO, dentre os quais deverão constar:	III - os requisitos para a habilitação das instituições de microcrédito produtivo orientado e das sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, no PNMPO, dentre os quais deverão constar:
§ 1º Quando a fonte de recursos utilizados no PNMPO for proveniente do FAT, o Codefat, além das condições de que trata o caput deste artigo, deverá definir:		§1º	§1º
III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado e		III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado, nas	III - o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado, nas



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
nos tomadores finais dos recursos; e		sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei e nos tomadores finais dos recursos;”(NR)	sociedades de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei e nos tomadores finais dos recursos;”(NR)
Art. 4º-A. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado.		“Art. 4º-A	“Art. 4º-A
§ 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) por ano.		§ 1º A subvenção de que trata o caput fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.”(NR)	§ 1º A subvenção de que trata o <i>caput</i> fica limitada à respectiva dotação orçamentária fixada para o exercício.”(NR)
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)		Art. 22. Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973:	Art. 21. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-B:
Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.			
		“Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de	“Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.	empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.
		Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.”	Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.”
Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:			
		Art. 23. Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências:	Art. 22. Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:
		I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e	I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários; e
		II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.	II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.
		Art. 24. O depósito centralizado, realizado por entidades qualificadas como depositários centrais, compreende a guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários, fungíveis e infungíveis, o controle de	Art. 23. O depósito centralizado, realizado por entidades qualificadas como depositários centrais, compreende a guarda centralizada de ativos financeiros e de valores mobiliários, fungíveis e infungíveis, o controle de



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos.	sua titularidade efetiva e o tratamento de seus eventos.
		Parágrafo único. As entidades referidas no caput são responsáveis pela integridade dos sistemas por elas mantidos e dos registros correspondentes aos ativos financeiros e valores mobiliários sob sua guarda centralizada.	Parágrafo único. As entidades referidas no caput são responsáveis pela integridade dos sistemas por elas mantidos e dos registros correspondentes aos ativos financeiros e valores mobiliários sob sua guarda centralizada.
		Art. 25. Para fins do depósito centralizado, os ativos financeiros e valores mobiliários, em forma física ou eletrônica, serão transferidos no regime de titularidade fiduciária para o depositário central.	Art. 24. Para fins do depósito centralizado, os ativos financeiros e valores mobiliários, em forma física ou eletrônica, serão transferidos no regime de titularidade fiduciária para o depositário central.
		§ 1º A constituição e a extinção da titularidade fiduciária em favor do depositário central serão realizadas, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente com a inclusão e a baixa dos ativos financeiros e valores mobiliários nos controles de titularidade da entidade.	§ 1º A constituição e a extinção da titularidade fiduciária em favor do depositário central serão realizadas, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, exclusivamente com a inclusão e a baixa dos ativos financeiros e valores mobiliários nos controles de titularidade da entidade.
		§ 2º Os registros do emissor ou do escriturador dos ativos financeiros e dos valores mobiliários devem refletir fielmente os controles de titularidade do depositário central.	§ 2º Os registros do emissor ou do escriturador dos ativos financeiros e dos valores mobiliários devem refletir fielmente os controles de titularidade do depositário central.
		§ 3º Os ativos financeiros e valores mobiliários transferidos na forma do	§ 3º Os ativos financeiros e valores mobiliários transferidos na forma do



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		caput:	caput:
		I - não se comunicarão com o patrimônio geral ou com outros patrimônios especiais das entidades qualificadas como depositário central;	I - não se comunicarão com o patrimônio geral ou com outros patrimônios especiais das entidades qualificadas como depositário central;
		II - devem permanecer nas contas de depósito centralizado em nome do respectivo titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, de seu representante, até que sejam resgatados, retirados de circulação ou restituídos aos seus titulares efetivos; e	II - devem permanecer nas contas de depósito centralizado em nome do respectivo titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, de seu representante, até que sejam resgatados, retirados de circulação ou restituídos aos seus titulares efetivos; e
		III - não são passíveis de constituição de garantia pelas entidades qualificadas como depositários centrais, e não respondem pelas suas obrigações.	III - não são passíveis de constituição de garantia pelas entidades qualificadas como depositários centrais e não respondem pelas suas obrigações.
		§ 4º O depositário central não pode dispor dos ativos financeiros e dos valores mobiliários recebidos em titularidade fiduciária e fica obrigado a restituí-los ao seu titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, ao seu representante, com todos os direitos e ônus que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantidos em depósito centralizado.	§ 4º O depositário central não pode dispor dos ativos financeiros e dos valores mobiliários recebidos em titularidade fiduciária e fica obrigado a restituí-los ao seu titular efetivo ou, quando admitido pela regulamentação pertinente, ao seu representante, com todos os direitos e ônus que lhes tiverem sido atribuídos enquanto mantidos em depósito centralizado.
		Art. 26. A titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se	Art. 25. A titularidade efetiva dos ativos financeiros e dos valores mobiliários objeto de depósito centralizado se



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central.	presume pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central.
		Parágrafo único. A transferência dos ativos financeiros e dos valores mobiliários de que trata o caput se dá exclusivamente em conformidade com instruções recebidas.	Parágrafo único. A transferência dos ativos financeiros e dos valores mobiliários de que trata o caput dá-se exclusivamente em conformidade com instruções recebidas.
		Art. 27. Aplica-se o disposto no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.	Art. 26. Aplica-se o disposto no art. 63-A da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, à constituição de quaisquer gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.
		Art. 28. Permanece aplicável às ações e aos valores mobiliários emitidos com amparo no regime da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o disposto no seu art. 41, observando-se, no que couber, os procedimentos fixados nesta Lei.	Art. 27. Permanece aplicável às ações e aos valores mobiliários emitidos com amparo no regime da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o disposto no seu art. 41, observando-se, no que couber, os procedimentos fixados nesta Lei.
		Art. 29. Compete ainda ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito de suas respectivas competências:	Art. 28. Compete ainda ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, no âmbito das respectivas competências:
		I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários; e	I - autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários; e
		II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso	II - estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		I.	I.
		Parágrafo único. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende a escrituração, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.	Parágrafo único. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários compreende a escrituração, o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ressalvados os sigilos legais.
		Art. 30. Aplicam-se às entidades autorizadas a exercer a atividade de depósito centralizado e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, e a seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados as mesmas penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias previstas na legislação especial aplicável às câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação.	Art. 29. Aplicam-se às entidades autorizadas a exercer a atividade de depósito centralizado e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, e a seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados, as mesmas penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias previstos na legislação especial aplicável às câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação.
Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976		Art. 31. O § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 30. O § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 34. O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão		“ Art. 34	“ Art. 34



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
de certificados.			
§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de ações escriturais		§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários” (NR)	§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários.” (NR)
Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976		Art. 32. O caput do art. 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 31. O <i>caput</i> do art. 24 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das entidades de compensação e liquidação		“ Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras, entidades de compensação e das entidades autorizadas, na forma da Lei, a prestar serviços de depósito centralizado” (NR)	“ Art. 24. Compete à Comissão autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras, entidades de compensação e das entidades autorizadas, na forma da lei, a prestar serviços de depósito centralizado.” (NR)
Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973		Art. 33. O art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 32. O art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:
Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.		“ Art. 167.	“ Art. 167.
II - a averbação:		II -	II -
30. da substituição de contrato de financiamento imobiliário e da respectiva transferência da garantia		30) da sub-rogação de dívida , da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições	30) da sub-rogação de dívida , da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
fiduciária ou hipotecária, em ato único, à instituição financeira que venha a assumir a condição de credora em decorrência da portabilidade do financiamento para o qual fora constituída a garantia.		contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição na forma do disposto pelo art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário.”(NR)	contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição na forma do disposto pelo art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou do art. 347 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, realizada em ato único, a requerimento do interessado instruído com documento comprobatório firmado pelo credor original e pelo mutuário.”(NR)
Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997		Art. 34. Dê-se ao art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a seguinte redação:	Art. 33. O art. 31 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
Art. 31. O fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida ficará sub-rogado, de pleno direito, no crédito e na propriedade fiduciária.		“ Art.31.”	“ Art.31.”
		Parágrafo único. Nos casos de transferência de financiamento para outra instituição financeira, o pagamento da dívida à instituição credora original poderá ser feito, a favor do mutuário, pela nova instituição credora.”(NR)	Parágrafo único. Nos casos de transferência de financiamento para outra instituição financeira, o pagamento da dívida à instituição credora original poderá ser feito, a favor do mutuário, pela nova instituição credora.”(NR)
		Art. 35. A Lei nº 9.514, de 20 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A:	Art. 34. A Lei nº 9.514, de 20 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A:
Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.			
		“CAPÍTULO II-A	“CAPÍTULO II-A



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		DO REFINANCIAMENTO COM TRANSFERÊNCIA DE CREDOR	DO REFINANCIAMENTO COM TRANSFERÊNCIA DE CREDOR
		Art. 33-A A transferência de dívida de financiamento imobiliário com garantia real, de um credor para outro, inclusive sob a forma de sub-rogação, obriga o credor original a emitir documento que ateste, para todos os fins de direito, inclusive para efeito de averbação, a validade da transferência.	Art. 33-A. A transferência de dívida de financiamento imobiliário com garantia real, de um credor para outro, inclusive sob a forma de sub-rogação, obriga o credor original a emitir documento que ateste, para todos os fins de direito, inclusive para efeito de averbação, a validade da transferência.
		Parágrafo único. A emissão do documento será feita no prazo máximo de dois dias úteis após a quitação da dívida original.	Parágrafo único. A emissão do documento será feita no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a quitação da dívida original.
		Art. 33-B Para fins de efetivação do disposto no art. 33-A, a nova instituição credora deverá informar à instituição credora original, por documento escrito ou, quando solicitado, eletrônico, as condições de financiamento oferecidas ao mutuário, inclusive as seguintes:	Art. 33-B. Para fins de efetivação do disposto no art. 33-A, a nova instituição credora deverá informar à instituição credora original, por documento escrito ou, quando solicitado, eletrônico, as condições de financiamento oferecidas ao mutuário, inclusive as seguintes:
		I - a taxa de juros do financiamento;	I - a taxa de juros do financiamento;
		II - o custo efetivo total;	II - o custo efetivo total;
		III - o prazo da operação	III - o prazo da operação;
		IV - o sistema de pagamento utilizado; e	IV - o sistema de pagamento utilizado; e
		V - o valor das prestações.	V - o valor das prestações.
		§ 1º A instituição credora original terá prazo máximo de cinco dias úteis, contados do recebimento das informações de que trata o caput, para	§ 1º A instituição credora original terá prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento das informações de que trata o <i>caput</i> , para



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		solicitar à instituição proponente da transferência o envio dos recursos necessários para efetivar a transferência.	solicitar à instituição proponente da transferência o envio dos recursos necessários para efetivar a transferência.
		§ 2º O mutuário da instituição credora original poderá, a qualquer tempo, enquanto não encaminhada a solicitação de envio dos recursos necessários para efetivar a transferência de que trata o § 1º, decidir pela não efetivação da transferência, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de ônus ou custa por parte das instituições envolvidas.	§ 2º O mutuário da instituição credora original poderá, a qualquer tempo, enquanto não encaminhada a solicitação de envio dos recursos necessários para efetivar a transferência de que trata o § 1º, decidir pela não efetivação da transferência, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de ônus ou custa por parte das instituições envolvidas.
		§ 3º A eventual desistência do mutuário deverá ser informada à instituição credora original, que terá até dois dias úteis para transmiti-la à instituição proponente da transferência.	§ 3º A eventual desistência do mutuário deverá ser informada à instituição credora original, que terá até 2 (dois) dias úteis para transmiti-la à instituição proponente da transferência.
		Art. 33-C O credor original deverá fornecer a terceiros, sempre que formalmente solicitado pelo mutuário, as informações sobre o crédito que se fizerem necessárias para viabilizar a transferência referida no art. 33-A.	Art. 33-C. O credor original deverá fornecer a terceiros, sempre que formalmente solicitado pelo mutuário, as informações sobre o crédito que se fizerem necessárias para viabilizar a transferência referida no art. 33-A.
		Parágrafo único. O credor original não poderá realizar ações que impeçam, limitem ou dificultem o fornecimento das informações requeridas na forma do caput.	Parágrafo único. O credor original não poderá realizar ações que impeçam, limitem ou dificultem o fornecimento das informações requeridas na forma do <i>caput</i> .
		Art. 33-D A instituição credora original poderá exigir ressarcimento financeiro	Art. 33-D. A instituição credora original poderá exigir ressarcimento financeiro



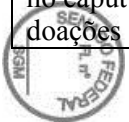
Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		pelo custo de originação da operação de crédito, o qual não poderá ser repassado ao mutuário.	pelo custo de originação da operação de crédito, o qual não poderá ser repassado ao mutuário.
		§ 1º O ressarcimento disposto no caput deverá ser proporcional ao valor do saldo devedor apurado à época da transferência e decrescente com o decurso de prazo desde a assinatura do contrato, cabendo sua liquidação à instituição proponente da transferência.	§ 1º O ressarcimento disposto no <i>caput</i> deverá ser proporcional ao valor do saldo devedor apurado à época da transferência e decrescente com o decurso de prazo desde a assinatura do contrato, cabendo sua liquidação à instituição proponente da transferência.
		§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo, podendo inclusive limitar o ressarcimento considerando o tipo de operação de crédito ou o prazo decorrido desde a assinatura do contrato de crédito com a instituição credora original até o momento da transferência.	§ 2º O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto neste artigo, podendo inclusive limitar o ressarcimento considerando o tipo de operação de crédito ou o prazo decorrido desde a assinatura do contrato de crédito com a instituição credora original até o momento da transferência.
		Art. 33-E O Conselho Monetário Nacional e o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto no Parágrafo único do art. 31 e nos arts. 33-A a 33-D desta Lei.	Art. 33-E. O Conselho Monetário Nacional e o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto no parágrafo único do art. 31 e nos arts. 33-A a 33-D desta Lei.
		Art. 33-F O disposto nos arts. 33-A a 33-E desta Lei não se aplica às operações de transferência de dívida decorrentes de cessão de crédito entre entidades que compõem o Sistema	Art. 33-F. O disposto nos arts. 33-A a 33-E desta Lei não se aplica às operações de transferência de dívida decorrentes de cessão de crédito entre entidades que compõem o Sistema



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
		Financeiro da Habitação, desde que a citada transferência independa de manifestação do mutuário.”	Financeiro da Habitação, desde que a citada transferência independa de manifestação do mutuário.”
CAPÍTULO III Disposições Gerais e Finais Art. 34. Os contratos relativos ao financiamento imobiliário em geral poderão estipular que litígios ou controvérsias entre as partes sejam dirimidos mediante arbitragem, nos termos do disposto na Lei nº 9.307, de 24 de setembro de 1996.			
Lei nº 11.828, de 20 de novembro de 2008 Art. 1º No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, inclusive programas de remuneração por serviços ambientais, e de promoção da conservação e do uso sustentável dos biomas brasileiros, na forma estabelecida em regulamento, fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.			
§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, a destinação das doações deve ser efetivada no prazo		Art. 36. Revogam-se os §§ 1º e 3º do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 11.828, de 20	Art. 36. Revogam-se os §§ 1º e 3º do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 11.828, de 20



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
máximo de 2 (dois) anos contado do mês seguinte ao de recebimento da doação. § 3º As despesas vinculadas às doações de que trata o caput deste artigo não poderão ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.		de novembro de 2008.	de novembro de 2008.
Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 Art. 293. A Comissão de Valores Mobiliários autorizará as bolsas de valores a prestar os serviços previstos nos artigos 27; 34, § 2º; 39, § 1º; 40; 41; 42; 43; 44; 72; 102 e 103.			
Parágrafo único. As instituições financeiras não poderão ser acionistas das companhias a que prestarem os serviços referidos nos artigos 27; 34, § 2º; 41; 42; 43 e 72.		Art. 37. Revoga-se o Parágrafo único do art. 293 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.	Art. 37. Revoga-se o parágrafo único do art. 293 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.			
§ 3º Nas hipóteses em que a quitação da dívida decorrer da portabilidade do financiamento para outra instituição		Art. 38. Revogam-se o § 3º do art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e o art. 6º da Lei nº 12.703, de 7	Art. 38. Revogam-se o § 3º do art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e o art. 6º da Lei nº 12.703, de 7



Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012)

Legislação	Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2013 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
financeira, não será emitido o termo de quitação de que trata este artigo, cabendo, quanto à alienação fiduciária, a mera averbação da sua transferência.		de agosto de 2012.	de agosto de 2012.
Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012			
Art. 6º O Conselho Monetário Nacional editará norma disciplinando o uso pelas instituições financeiras de código de identificação específico para as operações de portabilidade de crédito, bem como de meio eletrônico para sua efetivação.		Art. 38. Revogam-se o § 3º do art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e o art. 6º da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.	Art. 38. Revogam-se o § 3º do art. 25 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e o art. 6º da Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.
	Art.12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

